DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5688/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8580/2014
PROTOCOLO	:	1527928
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 022/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 147/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS
CONTRATADA	:	VILLAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 20.700,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 147/2011** – (peça 08, fls. 48-78), da formalização do **Contrato Administrativo nº 022/2012** - (peça 19, fls. 165-169), do **1º Termo Aditivo** – (peça 22, fls. 175), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O presente contrato foi examinado pela equipe que realizou a *Inspeção Ordinária 58/2013 (TC-15620/2013)*, na Prefeitura Municipal de Paranaíba e tendo em vista possíveis irregularidades, solicitou ao ordenador de despesas seu envio ao Tribunal de Contas para exame.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 147/2011* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a contratação de empresa para fornecimento de fraldas descartáveis para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município, conforme Cláusula Primeira - (peça 19, fls. 165).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 19, fls. 165).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo 4 (quatro) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 19, fls. 166).

O *1º Termo Aditivo* (peça 22, fls. 175) teve como objeto a prorrogação do Contrato por mais 4 (quatro) meses, com seu término previsto para 09/09/2012.

Inicialmente, os atos praticados nas 1ª, 2ª e 3ª fases foram reputados irregulares e ilegais pela Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas, razão pela qual este Gabinete procedeu a intimação do responsável pelo órgão para manifestar-se acerca das irregularidades apontadas, conforme *DESPACHO DSP - G.ICN - 16543/2015* (peça 43, fls. 269-271).

Desta forma, os responsáveis pelo órgão, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz e Senhor José Garcia de Freitas, atual e ex-prefeito municipal, respectivamente, compareceram aos autos apresentando justificativas e documentos – (peças 51 e 53, fls. 279 e 292).

Assim, a unidade de instrução procedeu à reanálise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 9920/2016** - (peça 56, fls. 300-303).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-9849/2016** - (peça 57, fls. 304-305), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O presente contrato foi examinado pela equipe que realizou a *Inspeção Ordinária 58/2013 (TC-15620/2013)*, na Prefeitura Municipal de Paranaíba e tendo em vista possíveis irregularidades, solicitou ao ordenador de despesas seu envio ao Tribunal de Contas para exame.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 147/2011* ao qual se vincula, nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de fraldas descartáveis para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município, conforme Cláusula Primeira - (peça 19, fls. 165).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), e o prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo prazo 4 (quatro) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado nas Cláusulas Segunda e Terceira - (peça 19, fls. 165 e 166).

No curso da execução contratual foi celebrado o *1ºTermo Aditivo* (peça 22, fls. 175), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, tendo como objeto como objeto a prorrogação do Contrato por mais 4 (quatro) meses, com seu término previsto para 09/09/2012.

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 20.700,00
Valor Final Contratado	R$ 20.700,00
Valor Empenhado	R$ 20.700,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 20.700,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 20.700,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 56, fls. 301) *in verbis:*

> "Analisando-se as razões apresentadas e os novos documentos, em atendimento ao DSP-G.ICN-20114/2016, fl. 299, **resta-nos RATIFICAR E RETIFICAR EM PARTE a análise ANA-2ICE-6846/2015 às fls. 261-266, para concluir**:
>
> **a) Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 147/2011**, **realizado pelo Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> **b) Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 22/2012, firmado entre o Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001- 00) **e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me** (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. com o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> **c) Pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 22/2012, firmado entre o Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me** (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> **d) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 22/2012, formalizado entre o Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me** (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento assim conclui - (peça 57, fls. 305), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo, bem como da execução financeira**, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 147/2011*, a regular *formalização do instrumento contratual* e do *1º Termo Aditivo*, bem como a respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, incisos II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 147/2011** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 022/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Villamed Comercial Hospitalar Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 13.861.454/0001-07, representada pelo Senhor Márcio Cesar Villavicencio, CPF/MF nº 066.281.158-52, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 022/2012**, por guardar conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 022/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator